



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.811 - SP (2015/0240268-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : LUCIENE TELLES
ADVOGADO : LUCIENE TELLES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID GABRIEL DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E EXAME TOXICOLÓGICO. INDEFERIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento. Precedentes.

3. A alegação de dependência química de substâncias entorpecentes do paciente não implica obrigatoriedade de realização do exame toxicológico, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do Magistrado.

4. No caso, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmar que não existiam nos autos nenhuma dúvida quanto à higidez mental do paciente e que este tinha consciência, entendia o caráter ilícito de suas ações e dirigiu o seu comportamento de acordo com esse entendimento, sendo, pois, inviável a modificação de tais conclusões na via do *mandamus*, por demandar o revolvimento do material fático-probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.811 - SP (2015/0240268-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : LUCIENE TELLES
ADVOGADO : LUCIENE TELLES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID GABRIEL DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVID GABRIEL DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2174855-02.2015.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito em 25/11/2014, pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, crime pelo qual foi efetivamente denunciado.

Ao apresentar resposta à acusação, pleiteou-se a realização de exame de dependência química e toxicológica, bem como de insanidade mental. Contudo, o pedido foi indeferido, o que ensejou a impetração de *mandamus* perante a Corte de origem, tendo sido a ordem denegada (e-STJ fls. 9/13).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa afirma que o paciente tem 25 (vinte e cinco) anos de idade e usa drogas desde os 14 (quatorze) anos, sendo dependente químico e já tendo sido internado por sofrer transtornos psiquiátricos, além de já ter tentado o suicídio. Nesse contexto, entende que o indeferimento dos exames pleiteados fere a Constituição Federal e, também, o Código de Processo Penal, por cerceamento de defesa.

Pugna, liminamente e no mérito, pelo deferimento do exame de dependência química e toxicológica e de insanidade mental.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 19/20).

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 29/31 e 34/90.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 95/103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.811 - SP (2015/0240268-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, no presente *habeas corpus*, seja reconhecida a nulidade da decisão que indeferiu a realização de insanidade mental e de dependência toxicológica do paciente

Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, *quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do mencionado dispositivo legal, depreende-se que a implementação do exame não é automática ou obrigatória, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado.

A propósito, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Dúvida razoável: *é preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado ou indiciado seja razoável, demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. Crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo para o cometimento da infração, narrativas genéricas de testemunhas sobre a insanidade do réu, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a instauração do incidente. (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 335.)*

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL.

INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA SAÚDE MENTAL DO RECORRENTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Da leitura do artigo 149 do Código de Processo Penal, depreende-se que a implementação do incidente de insanidade não é automática ou obrigatória, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso dos autos, tendo as instâncias de origem consignado inexistirem nos autos quaisquer dúvidas acerca da sanidade do paciente, revela-se legítima a negativa de instauração de incidente de insanidade mental, sendo certo que para modificar tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita.

3. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 321.508/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIME MILITAR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ACÓRDÃO A QUO QUE FIRMA A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOENÇA MENTAL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. *A instauração de incidente de insanidade mental só se justifica diante da existência de dúvida razoável quanto à higidez mental do acusado. Precedentes.*

2. *Se o Tribunal a quo, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que inexistiam indícios nos autos que justificassem a instauração do incidente, inviável conclusão em sentido contrário por este Tribunal Superior, em recurso especial, diante do óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 186.344/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 22/04/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA SAÚDE DO RECORRENTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, "quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal".*

2. *Da leitura do mencionado dispositivo legal, depreende-se que a implementação do exame não é automática ou obrigatória, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.*

3. *Na hipótese em apreço, tendo as instâncias de origem, a partir da análise do conjunto fático-probatório, consignado inexistirem nos autos quaisquer dúvidas acerca da sanidade do recorrente, asseverando que em nenhum momento do processo ele teria*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado ser portador de qualquer deficiência mental ou distúrbio que comprometesse a sua capacidade de compreensão dos fatos que lhe foram imputados, não há que se falar em necessidade de instauração de incidente de insanidade mental.

4. *Recurso improvido.* (RHC 36.996/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 05/06/2013).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A HIGIDEZ MENTAL DO ACUSADO. TESE DE NULIDADE DO FEITO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. *Compete ao Juiz processante aferir acerca da necessidade, ou não, da instauração de incidente de insanidade mental, sendo certo que a realização do mencionado exame só se justifica diante da existência de dúvida razoável quanto à higidez mental do Acusado.*

2. *Na hipótese, para se concluir diversamente do compreendido pelas instâncias ordinárias, seria necessário reexaminar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus.*

3. *Ordem de habeas corpus denegada.* (HC 242.128/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).

O Supremo Tribunal Federal adota esta mesma orientação:

RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO JULGAMENTO EMANADO DO TRIBUNAL DO JÚRI – PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL INDEFERIDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 149 DO CPP – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PRECEDENTES – PLEITO QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” – RECURSO IMPROVIDO. (RHC 108925, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, processo eletrônico DJe-022, divulgado em 31/1/2014, publicado em 3/2/2014).

HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE DESERÇÃO. 1. PACIENTE INDULTADO ANTES DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA: SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE NO JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. 2. QUESTÃO RELATIVA À NECESSIDADE DE PERÍCIA NEUROPSIQUIÁTRICA PARA CONSTATAR A INIMPUTABILIDADE DO PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. 1. Concessão de indulto antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Não há falar em perda do objeto da presente impetração, uma vez que a tese defensiva poderia levar à absolvição do Paciente e ao prejuízo do indulto. Precedente. 2. Alegada necessidade de realização de perícia neuropsiquiátrica. Instauração de incidente de insanidade mental afastada pelo Superior Tribunal Militar com base nas provas e nos fatos cuidados no processo. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não é possível reexame de provas na via do habeas corpus. 3. Ordem denegada. (HC 105022, Relator Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-085, divulgado em 6/5/2011, publicado em 9/5/2011, ementa VOL-02517-01 PP-00108).

Da mesma forma, a determinação de exame pericial a fim de constatar a dependência toxicológica do paciente não é obrigatória pelo fato deste ser usuário de substâncias entorpecentes e drogas afins, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do Magistrado.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PRELIMINAR - NULIDADE - DEPENDÊNCIA QUÍMICA - EXAME TOXICOLÓGICO - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A simples declaração do réu de ser dependente de drogas não obriga o juiz do processo a determinar a realização do exame toxicológico, cabendo ao julgador aferir a real necessidade de sua realização para a formação de sua convicção em cada caso concreto, dentro de sua discricionariedade regrada.

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Em sede de habeas corpus afigura-se inviável a decretação de nulidade do acórdão por julgamento contrário à prova dos autos, no que toca à desclassificação do delito, eis que para tanto faz-se necessário percuciente reexame do conjunto fático-probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem concedida, em parte, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente. (HC n. 51.619/RJ, Re. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, Dje 11/12/2006, p. 426).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. INTERROGATÓRIO DO RÉU. OMISSÃO DO JUIZ EM INDAGAR ACERCA DESSA CIRCUNSTÂNCIA. NULIDADE RELATIVA. DEVER DE ARGÜIÇÃO ATÉ AS ALEGAÇÕES FINAIS, SOB PENA DE CONSIDERAR-SE SANADA (CPP, ART. 571, III). CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 12, DA LEI 6.368/76. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO, POR NÃO TER SIDO O RÉU SUBMETIDO A EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA.

Não há falar em nulidade pelo fato de o magistrado haver indeferido pedido de exame toxicológico, cabendo ao julgador aferir a real necessidade de sua realização para a formação de sua convicção em cada caso concreto, dentro de sua discricionariedade regrada.

Precedentes desta Corte e do Col. STF.

Nulidade para cujo reconhecimento faz-se necessário percuente reexame do conjunto probatório, o que é inviável em sede de h.c.

"In casu, não se verificando ilegalidade manifesta na dosimetria da pena, não tem como prosperar o pedido de nova fixação, fundado na assertiva de exasperação indevida do quantum estabelecido, por erronia no sopesamento das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP, mesmo porque para tanto seria também indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório coligido no curso da persecutio criminis." Ordem denegada. (HC 34.935/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 438).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE AMEAÇA. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO MENORISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA E DO DIREITO À PROVA NÃO CONFIGURADO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - [...]

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, situação que implica o não conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal estabelece a competência do Juiz condutor da causa para avaliar a necessidade e a conveniência da realização de diligências requeridas pelas partes, podendo indeferir aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

IV - In casu, não se verifica ilegalidade apta a modificação, nesta via estreita, das decisões das instâncias anteriores, que indeferiram pedido de realização de exame toxicológico do paciente, uma vez que se encontram em perfeito acordo com a legislação de regência e com as peculiaridades do caso.

Habeas corpus não conhecido. (HC 312.883/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015).

No caso dos autos, o Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido defensivo pelos seguintes motivos (e-STJ fls. 14/16):

(...) Com a devida vênia à douta defesa, não há quaisquer motivos para a alteração ou reforma da decisão que indeferiu a realização do pleiteado incidente, porquanto ela se encontra devidamente fundamentada e expressou as circunstâncias evidenciadas pelos elementos constantes dos autos, ou seja, não existe qualquer dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado.

Com efeito, interrogado em juízo às fls. 457-verso/459-verso, ocasião na qual, ouvido perante este Magistrado, não demonstrou qualquer dificuldade em se expressar, tampouco qualquer indício ou evidência de ser possuidor de alguma espécie de deficiência mental, muito pelo contrário, porquanto demonstrou grande segurança ao apresentar sua versão sobre o ocorrido.

A mesma segurança foi demonstrada pelo réu ao afirmar que, em delegacia, teria dito que “o que eles acharam era tudo meu, porque se caguetar, pelo que sei, morre o pai, ou a mãe, ou o filho, assim” (fl. 458-verso), bem como ao ser respondido, quando perguntado sobre as razões pelas quais estaria apresentando em juízo versão diversa da qual alegou ter contado em delegacia, que “Porque não é meu”, e, logo em seguida, ao responder “Não, porque aqui é a Justiça” quando perguntado se não tinha mais nenhum receio pela segurança de seus familiares.

Depreende-se do interrogatório judicial, portanto, que o réu tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plena consciência do que teria acontecido na data dos fatos, pelo que não se pode afirmar, por conseguinte, que ele, em tal ocasião, seria inteira ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento, sequer havendo qualquer indício nesse sentido, o que impede a instauração do incidente pleiteado pela defesa.

Cumpre descrever, por oportuno e pertinente, trecho da manifestação apresentada pelo Ministério Público após a defesa ter reiterado o pleito em tela:

“(...) nesta audiência o acusado exerceu adequadamente seu direito de autodefesa expõe com coerência e clareza de raciocínio sua versão dos fatos, nada a apontar qualquer problema que lhe retire a capacidade de entendimento. As testemunhas ouvidas nesta data, embora aleguem que o réu era usuário de droga, nada disseram acerca de eventual dependência ou alteração de sua conduta que lhe impossibilitasse realizar suas tarefas cotidianas e determinar-se acerca de seu entendimento dos fatos, destacando que uma das testemunhas, inclusive, informou que o réu chegou a trabalhar com ele. Ademais, os documentos médicos apresentados apontam o quadro de depressão leve do acusado, o que, somado a todo o já exposto, não indica que o réu, na data dos fatos, tivesse qualquer comprometimento de sua capacidade de entendimento dos fatos e de agir conforme esse entendimento (...)” (fl. 192-verso).

A defesa, na petição de fls. 201/203, alegou que o acusado é dependente químico e possui deficiência mental, bem como já tentou suicídio “em razão dos problemas mentais que possui” (fl. 202).

Ora, mera dependência de drogas não implica necessariamente em doença mental, não havendo, conforme acima demonstrado, qualquer indício no sentido de que o acusado possuísse, na data dos fatos, algum problema ou doença mental que pudesse ter alterado sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento.

Como se não bastasse, a alegação de que o acusado já teria tentado o cometimento de suicídio pode se caracterizar indício de depressão ou de algum problema semelhante, mas é evidente que quem sofre de depressão não pode ser considerado portador de doença mental, sendo ambas as situações bastante diversas.

Logo, não existe, sob qualquer ângulo que se analise a questão em tela, qualquer motivo que se preste a amparar o pleito defensivo, cabendo acrescentar que a mera insistência da defesa em reiterar, por sucessivas vezes, pedido que já foi indeferido por este juízo não permite que seja deferida pretensão manifestamente incabível, razão pela qual novamente INDEFIRO O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, E, POR CONSEQUENTE, DECLARO ENCERRADA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO CRIMINAL.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, assim se pronunciou (e-STJ fls. 10/13):

Inicialmente, não se vislumbra cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório pelo indeferimento do pedido de instauração do incidente de dependência química toxicológica, porquanto o julgador é o destinatário final da prova, a quem a lei compete a faculdade de colher e produzir aquelas que entender necessárias e convenientes ao deslinde da ação penal e ao esclarecimento da verdade, bem assim de indeferir, motivadamente, aquelas tidas por impertinentes e desnecessárias.

É o que se depreende do disposto nos artigos 156 (segunda parte), 209 e 234, do Código de Processo Penal.

Ademais, como é cediço, o habeas corpus, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui via processual adequada para a veiculação de questões que demandam, invariavelmente, a análise aprofundada de fatos e provas, tais quais as ora em análise, máxime porque, como se adiantou por ocasião do indeferimento do pedido de liminar, decorreu de decisão exaustivamente motivada (p. 119/120), verbis:

[...]

Nesse contexto, a denegação da ordem é imperativa, porquanto definitivamente não se entrevê, na espécie, a suposta coação ilegal aventada pela impetrante.

Com efeito, se o Juízo de origem, em contato direto com o acusado e com as evidências reunidas no curso do feito, entendeu não ser o caso de realizar exame de sanidade mental e toxicológico, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça fazê-lo, uma vez que a providência demandaria a apreciação de matéria fático-probatória, o que é incabível na via eleita.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A HIGIEDEZ MENTAL DO ACUSADO. TESE DE NULIDADE DO FEITO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

- 1. Compete ao Juiz processante aferir acerca da necessidade, ou não, da instauração de incidente de insanidade mental, sendo certo que a realização do mencionado exame só se justifica diante da existência de dúvida razoável quanto à higidez mental do Acusado.*
- 2. Na hipótese, para se concluir diversamente do compreendido pelas instâncias ordinárias, seria necessário reexaminar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus.*
- 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 242.128/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).*

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

- 1. Seria necessário o exame de todo o substrato fático dos autos para verificar se a qualificadora mantida pelo Tribunal de origem é ou não manifestamente improcedente ou descabida, procedimento este incabível na via dos recursos excepcionais.*
- 2. Da mesma forma, a análise da pretensão de que seja determinada a instauração de incidente de insanidade mental demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.*
- 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1434649/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).*

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não conheço do presente habeas corpus.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0240268-6

HC 336.811 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00116461020148260198 116461020148260198 20150000693221 21748550220158260000

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIENE TELLES
ADVOGADO : LUCIENE TELLES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID GABRIEL DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.